

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-10**  
**DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 02/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante, com atuação no GT de Raimundo Nonato-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-10**  
**DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

**CONSIDERANDO** que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 2º);

**CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

**CONSIDERANDO**, ainda, a decisão do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-10**  
**DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF proferida no dia 24 de março de 2020, na qual o E. Ministro Marco Aurélio de Melo entendeu que as previsões contidas na Medida Provisória nº 926/2020 editada pelo Presidente da República “não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”, reconhecendo, portanto, a autonomia dos entes municipais e estaduais na edição das medidas de prevenção destacadas acima;

**CONSIDERANDO** a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde, especialmente do Estado do Piauí, em que os picos das epidemias de Dengue e Influenza contribuem para o aumento do número de internações;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

**CONSIDERANDO** o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19), respeitando-se os direitos fundamentais de toda a população, a partir de uma perspectiva de solidariedade social;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto seguiu diretrizes do Decreto Federal nº 10.292/2020, que também previu atividades consideradas essenciais, o qual, no entanto, extrapola os critérios legais na definição de serviços ou atividades essenciais, uma vez que a Lei nº 7.783/89 é o parâmetro normativo nessa definição;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida no Plantão Forense da Justiça Federal, no dia 26/03/2020, nos autos da ação civil pública nº 5019484- 43.2020.4.02.5101/RJ, pela qual foi determinado que a “União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil Não Pode Parar”, ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública.”;

**CONSIDERANDO** o atual estágio do chamado novo coronavírus no Brasil, contando com 275.382 casos confirmados e 18.130 mortes oficialmente informadas até a presente data, inclusive com vítimas jovens, sendo certo que há suspeita de subnotificação da doença e que os

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-10**  
**DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

números oficiais são atualizados a cada momento;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Constituição da República e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Lei Maior vigente com status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descurar de sua importância, não pode sobressair esta sobre a vida humana, uma vez que não há economia sem vida. Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta;

**CONSIDERANDO** que foi noticiado pelos veículos de comunicação – *sites* – que a Polícia Militar e Vigilância Sanitária interceptaram um veículo com 25 trabalhadores da Empresa Andrade Gutierrez, os quais estariam infectados e sendo trazidos do Município de Pilão Arcado-BA para o Município de São Raimundo Nonato-PI, à revelia das autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que a maior parte dos casos confirmados de covid-19 no Município de Dirceu Arcoverde e Dom Inocêncio, tratam-se de funcionários da referida empresa;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a maioria dos funcionários da Andrade Gutierrez dormem em alojamentos ou em casas alugadas, com muitas pessoas dividindo o mesmo ambiente, o que facilita a propagação do vírus;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela agente ministerial adiante subscrita, no exercício de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

**RECOMENDAR** a Empresa Andrade Gutierrez e as empresas que compõem o Consórcio Linhão BA PI, que realizem, imediatamente, a testagem de todos os funcionários que estão trabalhando nas atividades de construção de rede de transmissão de energia no Município de Dom Inocêncio-PI e Dirceu Arcoverde-PI, com a finalidade de evitar novos contágios e a propagação do vírus, utilizando, para tanto, testes que se encontrem autorizados pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA.

**RECOMENDAR** ao Município de Dirceu Arcoverde-PI e Dom Inocêncio-PI para que coloquem a disposição profissional de saúde para a realização dos referidos testes diagnósticos,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS INTEGRADAS NO ACOMPANHAMENTO DO COVID-10**  
**DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

computando nos sistemas de saúde disponíveis os dados necessários para acompanhamento da COVID-19.

Fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, pelo e-mail [pjsrn@mppi.mp.br](mailto:pjsrn@mppi.mp.br), as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel.

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil administrativa e penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

São Raimundo Nonato/PI, 27 de maio de 2020.

**Gabriela Almeida de Santana**  
Promotora de Justiça